



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008270/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.432 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRREGULARIDADES APURADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSÁRIA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Em que pese à demonstração da ocorrência de irregularidade, posteriormente sanada, descabida a alegação de nulidade, na medida em que inexistente qualquer prejuízo à defesa, ou mesmo quanto à lavratura do auto de infração combatido. Nesse sentido, não havendo, à época, qualquer pedido de dilação de prazo, ou mesmo apresentação posterior provas, não se verifica qualquer nulidade na entrega, ainda no prazo para a defesa, de parte dos documentos ao contribuinte. Assim, aplicável, à hipótese dos autos, o brocardo *pas de nullité sans grief*, ou, em vernáculo, não há nulidade sem prejuízo.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 173, I, DO CTN, NA FORMA DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO, EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, DO CPC), PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DO RESP 973733/SC. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA PELO CARF, NA FORMA DO ART. 62-A, DO REGIMENTO.

Não havendo antecipação de recolhimento do tributo devido na espécie, sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com o sedimentado pelo STJ em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC.

IRRF. BENEFÍCIOS INDIRETOS PAGOS A BENEFICIÁRIOS (FUNCIONÁRIOS) NÃO IDENTIFICADOS. CRÉDITOS EM CARTÃO CORPORATIVO. FRINGE BENEFITS. NECESSIDADE DE RETENÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE, NA FORMA DO ART. 674, DO RIR/99.

Havendo a precisa demonstração de que a Recorrente pagava, aos seus funcionários, a título de premiação e incentivo profissional, valores que eram creditados em cartão corporativo, cujo beneficiário deixou de ser identificado, cabível a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 35%, calculada sobre o rendimento pago, convertido em valor bruto (*gross up*).

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Nos termos do Parecer Normativo CST n.º 1/2002, “*No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora*”.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

O princípio que veda o confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição da República, aplica-se aos tributos e não às penalidades. Ademais, a aferição do argumento da contribuinte, por implicar na análise da constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais utilizados, não pode ser acatada, em razão da vedação expressa referida pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e da Súmula CARF n. 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula nº 4 do CARF).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1244/1268) interposto em 17 de dezembro de 2009 contra o acórdão de fls. 1.219/1.239, do qual a Recorrente teve ciência em 19 de novembro de 2009 (fl. 1.243), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 503/505, lavrado em 03 de dezembro de 2008, em decorrência de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, verificada nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Não tendo havido o pagamento antecipado do imposto em tela, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar indeferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A descrição dos fatos é clara e as imputações feitas à empresa foram bem compreendidas por ela, como demonstra sua impugnação. Preliminar indeferida.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. MULTA. TAXA SELIC.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de supostas inconstitucionalidades e/ou ilegalidades da legislação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PAGAMENTOS INDIRETOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS POR MEIO DE AGÊNCIA DE MARKETING DE INCENTIVO.

Configuram pagamentos a beneficiários não identificados os pagamentos a agência de marketing de incentivo referentes aos valores de supostos prêmios a serem repassados a supostos funcionários quando a empresa não identifica cada beneficiário e respectivo valor recebido, em cada data de pagamento.

Lançamento Procedente” (fls. 1.219/1.220).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 1.244/1.268, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em breve síntese, a contribuinte, por meio do recurso voluntário de fls. 1.244/1.268, alega que (i) ocorreu cerceamento de defesa, na medida em que não teria tido acesso, à época, à integralidade dos documentos acostados aos autos; (ii) parte dos débitos relativos ao ano-calendário de 2003 estaria alcançada pela decadência; (iii) não seria devido IRRF, na medida em que os pagamentos não seriam habituais e não teriam relação com o contrato de trabalho, não compondo, destarte, o conceito de salário; (iv) os montantes entregues a título de premiação eram provenientes da empresa contratada (*Expertise Comunicação Total S/C Ltda.*), não sendo, por este motivo, os pagamentos a beneficiários não identificados, mas à própria contratada, sendo beneficiários os próprios funcionários da contribuinte; (v) a responsabilidade da Recorrente se estenderia, apenas, até a data da apresentação de declaração por parte das pessoas físicas (PN CST 01/2002); (vi) por fim, o auto de infração estaria maculado de inconstitucionalidades, especificamente no tocante à impossibilidade de aplicação da taxa SELIC e ao descabimento da cumulação de juros e multa, por possuir caráter confiscatório.

No que atine à alegação de nulidade, entende a Recorrente que teria havido cerceamento de defesa *in casu*, na medida em que parte dos documentos detidos pela fiscalização e que teriam embasado a lavratura do auto de infração não teria sido disponibilizada ao contribuinte, apenas lhe sendo entregue dias antes do prazo final para apresentação da defesa administrativa.

Em que pese ao fato de entendermos ter havido irregularidade quanto ao procedimento, tal como constatado pela Recorrente, parece-nos não ter havido, *in casu*, qualquer prejuízo à defesa, por parte da contribuinte, não sendo possível, destarte, a pronúncia de nulidade, na forma do art. 60 do Decreto n.º 70.235/72.

Com efeito, à luz dos documentos acostados e das alegações, o atraso na entrega de alguns documentos referentes às notas fiscais emitidas pela contratada, *Expertise Comunicação Total S/C Ltda.*, bem como aos contratos assinados entre as partes, entregues ao patrono mais de dez dias antes do prazo para a apresentação de defesa, considerando-se, inclusive, que sequer houve pedido de dilação de prazo, não importou em prejuízo à defesa, na forma exigida pelo art. 60 do Decreto nº 70.235/72, para a declaração de nulidade.

Nada obstante, verifica-se, igualmente, que seria possível à parte a juntada posterior de quaisquer outros documentos, na forma do art. 16, §4º, I, do Decreto nº 70.235/72, na medida em que restaria comprovada a justa causa para tanto, ou mesmo em atenção ao próprio princípio da verdade material, inclusive em fase recursal, razão pela qual entendo que não teria havido prejuízo à defesa.

De mais a mais, resta nítido o total conhecimento, por parte dos patronos da contribuinte, dos fatos que ensejaram a autuação, de maneira que, também por este motivo, não merece guarida a alegação da Recorrente, eis que, como se sabe, o processo administrativo fiscal federal acolhe o princípio do *pas de nullité sans grief*, isto é, não há nulidade sem prejuízo.

No tocante à alegação de decadência, em que pese ao entendimento pessoal deste relator, manifestado em diversas oportunidades, segundo o qual o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, seria contado a partir do fato gerador, na forma do art. 150, §4º, do CTN, à exceção das hipóteses de dolo, fraude ou simulação, quando o *dies a quo* seria alterado para o primeiro dia do exercício seguinte, verifica-se que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, está este órgão judicante vinculado aos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC).

A este respeito, pois, observa-se que, em decisão específica sobre o *dies a quo* do prazo decadencial relativo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de que, nas hipóteses em que não houver pagamento, ainda que a menor, do tributo devido, o prazo decadencial moveria para o art. 173, I, do CTN, cujo *dies a quo* seria, justamente, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ser lançado. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp

766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Por esta razão precípua, pois, aplicando-se, à espécie, o entendimento sedimentado pelo STJ referido no citado aresto, de observância obrigatória por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, verifica-se que, em se tratando de pagamentos realizados a partir do ano-calendário de 2003, considerados fatos geradores de IRRF exclusivo na fonte, inexistindo recolhimento prévio a este título por parte da contribuinte, o *dies a quo* do prazo decadencial (relativo aos valores de 2003), seria o dia 01/01/2004, tendo como termo *ad quem* o dia 01/01/2009.

Assim, sendo certo que a contribuinte foi notificada da lavratura do auto de infração em 26/12/2008, não há que se acolher a preliminar apontada.

No tocante ao mérito, propriamente dito, por versarem a respeito das mesmas imputações, as alegações da contribuinte sintetizadas ao início, mais especificamente nos itens *iii*, *iv* e *v* (apontados no primeiro parágrafo do voto) serão abordadas em conjunto.

Nessa esteira, entendemos, ao contrário do sufragado pela Recorrente, que o auto de infração e, bem assim, a decisão que o julgou procedente não merecem reparos.

Com efeito, compulsando-se os autos do presente processo administrativo, verifica-se que os fatos relativos à autuação se referem ao oferecimento, por parte da Recorrente, aos seus funcionários de benefícios indiretos consistentes em premiações para incentivo profissional, disponibilizando, em uma espécie de cartão corporativo denominado *exclusive card* (contratado da prestadora de serviços *Expertise Comunicação Total S/C Ltda.*), valores que poderiam ser usufruídos pelos empregados premiados, sem a respectiva inclusão em folha de pagamentos e, igualmente, sem a sua devida inclusão na base de cálculo do IRRF retido pela sociedade.

A distribuição dos referidos prêmios, por sua vez, além de não ser incluída na folha de salários e, destarte, na base de cálculo do IRRF que deveria ter sido retido pela fonte pagadora, também foi feita sem a correta identificação dos usuários das citadas vantagens ou benefícios.

Por essa razão precípua, portanto, havendo a distribuição de prêmios, por meio do citado *exclusive card*, a beneficiários não identificados pela fonte pagadora, foi lavrado o presente auto de infração, com fundamento no art. 674 do RIR/99.

Entendidos, corretamente, os fatos versados no presente auto de infração, verifica-se não assistir razão à Recorrente.

Efetivamente, independentemente do fato de que, ao contrário do que entende a contribuinte, o pagamento de prêmios ou benefícios indiretos pela fonte pagadora, os chamados *fringe benefits*, possa ser considerado parte da remuneração e, destarte, deva ser objeto de retenção pela fonte pagadora (art. 9º, da IN 15/2001), fato é que, na hipótese, não se está a tratar de retenção na fonte pelo regime de antecipação, na medida em que, como se verificou, não houve a identificação dos beneficiários, mas, sim, de IRRF sujeito à retenção exclusiva na fonte.

Assim sendo, pois, descabida qualquer aferição a respeito de sua consideração no conceito de salário, ou da habitualidade de seu pagamento, na medida em que tais fatos não compõem a hipótese de incidência do imposto, formada, exclusivamente, pela demonstração da ocorrência de pagamentos ou gratificações feitas a beneficiários não identificados.

Feitas estas observações, cumpre pontuar que, no caso vertente, os pagamentos não foram feitos à contratada, *Expertise Comunicação Total S/C Ltda.*, como alega a Recorrente, mas, sim, aos seus empregados, a título de incentivo profissional, por meio de creditamento de recursos em cartão corporativo, a saber, o chamado *exclusive card*.

Nesse sentido, portanto, a contratada seria mera intermediária do pagamento, não sendo a beneficiária dos recursos, como asseverou a Recorrente. De fato, como se verifica dos contratos firmados entre a Recorrente e a *Expertise Comunicação Total S/C Ltda.*, acostados às fls. 254 e ss., cabia a esta última, na forma do item 3, “a”, do “Contrato de

prestação de serviços e outras avenças”, a disponibilização dos créditos pagos pela Recorrente aos funcionários da contratante, ora Recorrente, estes sim os efetivos beneficiários dos valores creditados nos aludidos cartões corporativos.

A este respeito, cumpre notar, igualmente, que a utilização das notas fiscais para a apuração do montante de pagamentos a beneficiários não identificados, por parte da fiscalização, foi, apenas, critério de arbitramento dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 148, do RIR/99, na medida em que a Recorrente deixou de apresentar os valores efetivamente disponibilizados por meio do referido programa de incentivo.

No que atine a este ponto, aliás, cumpre ressaltar que se afigura pertinente o critério de arbitramento eleito, eis que as notas fiscais emitidas pela contratada eram compostas, além do preço do serviço, dos valores dos prêmios, que deveriam ser repassados aos funcionários da Recorrente, por meio de crédito no chamado *exclusive card*.

Por esta razão precípua, pois, verificando-se que a fiscalização teve o cuidado de excluir, para o fim de apurar o montante dos benefícios indiretos, o valor da comissão paga à *Expertise Comunicação Total S/C Ltda.*, parece-nos legítimo o critério utilizado, eis que se aproxima, ou mesmo se identifica, com os prêmios repassados aos funcionários, cuja identidade não restou revelada.

À guisa do exposto, portanto, sendo certo que, como demonstrado, jamais foram revelados os efetivos beneficiários dos valores creditados nos cartões corporativos e, igualmente, foi correto o critério de arbitramento eleito, cabível a tributação dos valores pagos, considerados líquidos, na forma do art. 674 do RIR/99, na forma sedimentada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se extrai do seguinte julgado:

“BENEFÍCIOS E VANTAGENS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS INDIRETOS - "FRINGE BENEFITS" - USO DE VEÍCULOS - As despesas pagas ou incorridas com os veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros, em quaisquer atividades extraoperacionais da pessoa jurídica, integram a remuneração do beneficiário como salário indireto. **Caso a empresa não identifique os beneficiários e, por via de consequência, não adicione os benefícios indiretos às respectivas remunerações, os valores pagos não integram os rendimentos tributáveis da pessoa física e o imposto será pago na fonte pela pessoa jurídica, à alíquota de 35%, o qual será considerado exclusivo na fonte.**

Recuso negado” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Acórdão n.º 104-23.730, relator Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 5 de fevereiro de 2009).

No que atine, por sua vez, à suposta limitação da responsabilidade da Recorrente, na forma do Parecer Normativo CST n.º 01/2002, à entrega da declaração de imposto de renda do beneficiário, igualmente descabida.

De fato, como se extrai do próprio parecer normativo aludido pela Recorrente, a limitação da responsabilidade ao período de entrega da declaração de imposto de renda por parte da pessoa física é restrita à hipótese de recolhimento de IRRF pelo regime de antecipação. A este respeito, confira-se trecho do citado normativo:

“IRRF-RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.”

Nesse sentido, pois, tratando-se, a hipótese vertente, de regime de tributação exclusiva na fonte, com autêntico mecanismo de substituição tributária, legitimado pelo fato de que a não identificação pressupõe a ausência de oferecimento dos valores à tributação pela pessoa física, descabida a assertiva da contribuinte, sendo de integral responsabilidade da fonte pagadora o seu recolhimento.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício por violação ao art. 150, IV, da Lei Maior, tem-se que igualmente insubsistente.

Cabe afirmar, *ab initio*, que o princípio da vedação ao confisco, **tal como explicitado no art. 150, IV, da Constituição**, impede a cobrança confiscatória de tributos e não de penalidades. Nessa esteira, é bem de ver que, a teor do que se extrai do art. 3º do Código Tributário Nacional, “*tributo é toda prestação pecuniária, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”.

Ora, se o conceito de tributo, como preleciona o CTN, não abrange sanções de atos ilícitos, tem-se que as normas relativas a tributos não se estendem às penalidades, por tratarem de objetos absolutamente distintos. Confira-se, neste ponto, a jurisprudência firmada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, ora CARF:

“MULTA DE OFÍCIO - É correto o lançamento da multa de ofício, como sanção por descumprimento da legislação tributária, o que não se confunde nem resulta do conceito de “caráter confiscatório” que é dirigido a tributos e não a penalidades.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 134.381, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de julgamento de 14/04/2004)

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É correta a exigência, e de consequência, a cobrança da multa de lançamento de ofício, quando o dever legal venha de ser cumprido por iniciativa da autoridade administrativa, fato que não se confunde com o conceito de ‘caráter confiscatório’.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 133.777, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de julgamento de 05/11/2003)

Não bastasse essa razão, por si só suficiente para rejeitar o pleito da Recorrente, vale ressaltar que o montante da multa no percentual de 75% sobre o principal é oriundo de norma cogente, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96. Portanto, tratando-se de norma vigente, não poderia este órgão administrativo aferir a natureza confiscatória da multa sem, antes, pronunciar-se acerca da constitucionalidade da norma, o que, como se viu, é vedado pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e pela Súmula n. 2 do CARF.

Por derradeiro, cumpre salientar a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, consoante jurisprudência mansa e pacífica firmada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, traduzida na Súmula de n.º 04:

Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator